

Títulos Judiciais - Qualificação Registral¹

Marcelo Guimarães Rodrigues

Tomada a expressão em que se dá a publicidade dos direitos reais enquanto ofício público, tem o registro público por escopo proporcionar segurança às relações jurídicas, conferir eficácia a negócios jurídicos previstos na lei civil e imantar publicidade ativa diante de importantes atos e fatos da vida civil jurídica.

O registro cria presunção relativa de verdade. Não dá autenticidade ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se origina, mas sim ao direito que dele deriva. Autenticidade é a qualidade daquilo que é confirmado por ato de autoridade e deriva do poder certificante que a esta é inerente.

Não por acaso, é o único serviço estatal inteiramente comprometido com a consecução da garantia da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos (CR, art. 236; LRP, art. 1º; Lei n. 8.935, de 1994, art. 1º).

Nestes termos, a Constituição da República reconhece os serviços notariais e de registro como funções da *soberania política*, porque os compreende como *serviços públicos*, resultantes de histórica delegação da soberania política. Essa soberania, por sua natureza, é qualificada pela contribuição vital que empresta à segurança jurídica.

¹ Palestra proferida no XXVI Encontro Regional do IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, Gramado, 02.7.10.

Os registros públicos delegados fazem parte da Administração como atividade jurídica. Integrados ao Direito administrativo, vertente do Direito Público, sujeitam-se, portanto, aos seus princípios.

Antes, porém, importa salientar que ao Estado cabe, por suas autoridades e daqueles que exercem funções públicas, agir no propósito de dar efetividade aos critérios da ética e da justiça que sejam geradores do bem-estar e respeito comum como padrão adequado de proceder destinado a todo corpo social. Neste descortino, ao declarar instituído o Estado democrático de Direito (art. 1º), se vale a Constituição da República fortemente desse balizamento ético, reiterado na advertência de constituir como objetivos fundamentais, entre outros, a redução das desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III). E um dos substratos em que se decompõe o princípio da solidariedade, reside precipuamente na eticidade, da qual deriva a cláusula geral da boa-fé, que prima pela ética, moral, bons costumes e conduta idônea.

A natureza da administração pública corresponde a de um múnus público para quem a exerce. Equivale a um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. O titular da delegação deve cumprir estritamente os princípios da moral e das leis administrativas que regem sua atividade, uma vez que ao ser investido de tal poder assume junto à coletividade o dever de bem servi-la, pois outro não é o legítimo anseio do povo como principal destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

Dado que se na administração particular, o administrador recebe do proprietário instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas, na Administração Pública, essas ordens e instruções estão concretizadas nas

leis, regulamentos e atos especiais, dentro da perspectiva ética do Estado. Nisso reside o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da moral administrativa, que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos, o povo, e condiciona os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado. Ou seja, nunca no interesse particular, sempre no interesse da coletividade.

Ainda que gerida em caráter privado, a atividade registrária não desbota sua natureza intrinsecamente pública. Portanto, não há que se falar em autonomia da vontade, pois no direito público só se pode fazer aquilo que a lei expressar.

Como cediço, na função pública, não é porque a lei não proíbe que se pode fazer.

Os fins da Administração Pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Para Rui Cirne Lima, “O fim, e não a vontade do administrador domina todas as formas de administração.” (*Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*).

Sabidamente, dentre os princípios básicos e permanentes que norteiam e fundamentam obrigatoriamente a validade da ação administrativa de todas as atividades da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente o princípio da legalidade priva o administrador de atuar discricionária e vinculadamente fora do que prevê a lei em sentido amplo.

No que tange ao registro de imóveis, tem por escopo acolher direitos reais, ônus que lhe são equiparados e também alguns atos que não operam

qualquer mutação jurídico-real, exercitando duplo papel: completivo e publicitário, sempre incorporando em relação a tais atos a segurança, eficácia e autenticidade oponíveis *erga omnes*.

Sua missão é assegurar os direitos – e não fatos -, mencionados na inscrição. Estes, os direitos inscritos, é que gozam da presunção de pertencerem àqueles em cujos nomes se acham no livro.

Sucedem que, a inscrição, em que pese tenha efeito constitutivo, não o tem saneador seja em relação às partes, seja em relação a terceiros. O alienante transmite apenas o direito que lhe assiste, pelo o que, se nenhum tem, nenhum transmite. Veja-se que a aquisição da propriedade pelo registro do título gera uma presunção a favor do titular inscrito, cujo efeito prático restringe-se à órbita instrumental, deslocando o ônus da prova em desfavor a quem venha infirmar a exatidão do registro. Exatamente por isso, a ação prevista no art. 1.247 do Código Civil de 2002 (art. 860 do CC 1916) tem por objetivo dar ao verdadeiro titular um meio de provar o seu direito e tomar o lugar que o titular aparente lhe subtrai no registro.

Em razão dessa circunstância, adota-se um mecanismo de filtragem no caminho entre o título e a inscrição, que garanta, tanto quanto possível, a perfeita correspondência entre as situações registral e jurídica a fim de preservar a estabilidade dos negócios imobiliários. O carvão desse filtro deve impedir o ingresso de títulos que rompam o tecido da lei seja por ausência de faculdade de dispor, seja por que a disposição apresenta vícios ostensivos.

O exame prévio da legalidade dos títulos situa-se como um poder-dever do oficial registrador a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes

ou imperfeitos, contribuindo para a concordância do mundo real com o mundo registral, de modo a justificar a confiança que a população deposita no sistema (art. 167, I e II; 169 e 198 da LRP). Velar pela *disponibilidade*, com base no qual ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos, pelo Registro Imobiliário, a compreender a disponibilidade física (área disponível do imóvel) e a jurídica (a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa), conforme previsão legal do art. 176, § 1.º, III, da LRP; e, ainda, da *continuidade*, visando impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem o registro anterior e a obrigar as referências originárias, derivadas e sucessivas (art. 195, 222 e 237 da LRP)

Esse exame prévio da legalidade do título é determinado na lei civil (art. 1.496 CC 02 e art. 834 CC 16). No bojo da Lei 6.015, o princípio da legalidade é subentendido quando estipula a exigência do oficial registrador e o procedimento de dúvida, providências que somente visam à regularização dos títulos (art. 198 a 204 LRP).

A segurança jurídica é um dos objetivos precípuos dos registros públicos. Está umbilicalmente condicionada ao direito positivo, pois é fato que fora do campo normativo careceria de certeza executória e duvidoso seria seu objeto; em suma, não passaria de uma segurança rarefeita, porque improvável. Assim, o registrador atua essa legalidade em todos os atos de sua função, especialmente na qualificação, exatamente para conformar a segurança jurídica.

Em que pese tal condicionamento, não se reduz o registro a um ato mecânico, pois subsiste a missão do registrador em compreender o sentido normativo da lei em conjunto com o fenômeno jurídico-social. Todo jurista – incluindo o registrador – deve atuar com a compreensão do significado

normativo do direito posto. O que dele se afasta é a determinação eqüitativa do direito; o registrador, se não encontrar a segurança jurídica nos limites do direito normativo, não tem a seu dispor a opção integradora da lacuna registral.

No aspecto da impessoalidade, imperioso é praticar o ato exclusivamente para o seu fim legal, que é unicamente aquele que a norma de direito indica, expresso ou virtualmente, como seu objetivo. Vedado é ao agente público promover-se ou desviar-se da finalidade da norma ao praticar atos reclamados pela sua função.

Não menos importante princípio, a eficiência, resulta que a atividade como um todo e, no particular, a qualificação dos títulos, seja prestada com rapidez, qualidade satisfatória e com condutas adequadas e proporcionais às necessidades do serviço, ponderada com a quantidade e complexidade da clientela, de forma a satisfazer suas necessidades.

O registrador deve decidir os pedidos de inscrição, com independência, bom senso, equilíbrio, segurança, coerência e presteza.

Imprimir conduta eficiente, que objetivamente permita, no menor prazo e com a melhor qualidade, realizar o fim específico da função.

Formular apenas as exigências absolutamente necessárias, dentro do que é razoável e adequado (proporcional e compatível à necessidade do caso concreto). A razão de ser do cartório é acolher os títulos. Tornar-se inacessível, com a formulação reiterada de exigências inesgotáveis, a contagotas e absurdas é um paradoxo. O abuso de exigências, seja por insegurança, seja por despreparo, seja por desorganização, seja por má-fé constitui falta disciplinar que a consciência condena, embora não lhe corresponda sanção.

Buscar o que é justo é o traço marcante de todo jurista, ainda que temperado pelas características específicas das diferentes profissões jurídicas.

Dos magistrados, diferem os registradores, entre outros aspectos, pelo motivo nuclear de que àqueles cabem diretamente a dizer o direito, vale dizer, a declarar o direito enquanto justo, ao passo que os registradores buscam objetivamente a segurança jurídica.

Dos notários, diferenciam-se os registradores, dentre outros aspectos, porque os primeiros interpretam a vontade negocial, traduzem-na juridicamente, redigem a instrumentação, outorgam a autenticação, assessoram e conciliam as partes, atuam preventivamente quando a causa jurídica muitas vezes ainda é futura.

Os registradores examinam a autenticidade e a higidez dos atos próprios do notariado, dos quais são os principais destinatários, assimilam seu sentido e como conservadores dos direitos alheios, conferem forma e eficácia modificadora à causa jurídica já existente, por meio da publicidade, seja ela constitutiva, ou requisito de mais ampla eficácia, se é declarativa ou de mera notícia.

Por sua vez, o direito a independência dignifica a profissão e valoriza a instituição, seja no relacionamento interprofissional, seja com a ordem normativa. Quando se fala em independência do registrador público refere-se que ela tem por principal objetivo conferir-lhe plena liberdade perante o Poder, a opinião pública e ou a opinião publicada, aos tribunais e terceiras pessoas. A independência deve ser total sob pena de diminuir a eficácia da atuação profissional, com o que se estará legitimando a atividade nos limites dos poderes outorgados com a delegação.

A independência do registrador tem por limites necessários o respeito por tudo o que as leis e o decoro público mandam respeitar.

O exercício da qualificação, que deriva do princípio da legalidade, é ato decisório pessoal fundamental acerca da inscrição. Com efeito, a qualificação reside em juízo prudencial do registrador e, portanto, consiste em seu ato próprio e indelegável. Esse juízo prudencial pessoal exige

independência, pois o registrador, como peculiar profissional do direito, não é mero executor de ordens superiores concretas a respeito de um registro; é, ao invés, o juiz de sua efetivação. É prudencial esse juízo, seja ele positivo ou negativo, pois resulta de uma atuação fundada na razão prática, contingencial, momentânea, temporária, que visa à segurança dos direitos reais, avaliando o vigor do título em ordem a sua inscrição. Vale dizer, a natureza prática do julgamento registrário se conforma na virtude do conhecimento do que se deve apetreter e do que devemos evitar, na aplicação dos princípios e suas conclusões universais aos fatos singulares, na razão prática do que não se esgota apenas no intelecto, fluindo também para a vontade.

Do ponto de vista formal, a prudência é intelectual. Materialmente é moral (Massini. Carlos Ignacio. *La Prudência Jurídica*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, I, 39, 1983).

Por não ser parte na relação procedimental registrária submetida ao seu juízo qualificador, situa-se o registrador em posição de neutralidade, pois não defende interesse próprio. Por isso, possui fé pública e independência no exercício de suas funções, ambos os atributos concedidos com o escopo de garantir a segurança jurídica do meio social. Assim, não se pode admitir que emita um juízo qualificador de seu próprio e imediato interesse, devendo manter-se eqüidistante dos interesses em confronto. Tal dever ético estende-se a causas de interesse de seus parentes mais próximos, cabendo ao direito normativo indicar os limites do impedimento.

Além disso, deve ser imparcial, desconsiderando estimações puramente subjetivas (p. ex., principalmente o temor de desagradar os poderosos e a opinião pública, mas também o desejo de prejudicar desafetos ou de contentar amigos, o interesse econômico). O registrador não tem a faculdade de alegar-se suspeito, razão pela qual a circunstância de ter amigos e desafetos não o impedirá de atuar no procedimento registral em

que eles intervenham, sempre, contudo, que o faça segundo os ditames da lei e de sua reta consciência, A imparcialidade consiste em dever institucional e não apenas pessoal do registrador.

Não se admite, a pretexto de um registro independente, (a) a dispensa da observância das ordens e instruções regulares dos superiores, (b) a ignorância dos limites da própria função registrária e do relacionamento interprofissional, (c) ou a arrogância de uma incorreta liberdade funcional. O registrador deve observar a ordem normativa. O vício que leva a ignorá-la, com a desculpa da própria independência, desrespeitando as determinações regulares das autoridades superiores, será o mesmo que soprará do lado das autoridades, dos interessados e funcionários, que não lhes respeitem a independência profissional.

A falta de urbanidade e o desrespeito às autoridades não exibem independência do registrador, mas sim sua imaturidade e falta de melhor consciência profissional. A verdadeira independência dos registradores tem-se com sua atuação imparcial, com sua subordinação à lei, em que não ceda ao temor de desagradar às autoridades superiores sempre que elas ultrapassem os limites legais de sua atividade.

O início da publicidade registral ocorre com o lançamento do título no Livro nº 1 - Protocolo. Seu destino é selecionar os títulos registráveis. A prenotação, com o respectivo número de ordem, assegura o direito de preferência na hipótese de haver concorrência de dois ou mais títulos em relação ao mesmo direito real, vale dizer, direitos contraditórios. Além disso, é pressuposto de validade para os atos a serem praticados pelo registrador.

Sucedese, após o protocolo, a qualificação pelo oficial registrador.

Inaugura-se uma fase de transição que se presta a um estado de pendência cujo término pode ou não determinar o seccionamento do negócio

imobiliário. Tanto quanto possível, esse exame deve ser objetivo, seguro e célere.

De início, convém restringir o exame ao título imobiliário propriamente dito. Matérias diferentes, sujeitas à apreciação de outros órgãos ou já decididas por alguns deles não devem ser conhecidas, sob pena de usurpação de atribuições e de incompetência do Registro de Imóveis em razão da matéria. Deve-se ater que o Registro de Imóveis possui atribuições duplamente delimitadas, seja no tocante ao território onde se exercem, como pela matéria sobre que versam.

A lei é omissa quanto o alcance do exame e, na falta de disposições especiais regulamentando a prática, podem ser aplicadas aquelas gerais em vigor para o juiz no tocante ao pronunciamento sobre um ato jurídico que apresente vício que obste a produção de efeito correspondente ao seu conteúdo. Tais disposições permitem proclamar na órbita administrativa as nulidades de pleno direito do ato, que não podem ser suprimidas. Lado outro, impedem reconhecer de ofício as anulabilidades que reclamam no juízo contencioso o devido processo legal e sentença (art. 168 e 177 CC 2002 c.c. 146 e 152 CC 1916).

Quanto as nulidades de pleno direito, a premissa situa-se no dever, vigente não apenas no nosso, como em qualquer outro direito, segundo a qual o funcionário público deve negar a sua colaboração em negócios manifestamente nulos, abstendo-se inclusive de inscrevê-los nos registros públicos. Pois ou o direito serve à ética e à justiça ou a nada serve.

No tocante as anulabilidades, forte corrente, com apoio em vários julgados, traduz o impedimento de a elas estender-se o exame da legalidade, já que destituídas de interesse público, somente pelos interessados são oponíveis em contencioso ao ato por elas viciado, além do que sujeitas à convalidação.

Outra corrente, ciosa da finalidade maior do registro que é imprimir segurança aos direitos reais, considera necessário que a tarefa de qualificação incorpore o combate às anulabilidades, desde que originadas de vício visível ostensível na face do título, como a qualificação das partes ou defeito extrínseco do ato, apenas não atingindo o vício subjetivo ou oculto à vontade das partes (erro, dolo, simulação, fraude, etc.), cuja prova, de natureza incerta, depende de ação própria.

O insubstituível Afrânio Carvalho pontua, em que pese, a rigor “parece acertada a primeira doutrina, a segunda lhe seja preferível, por ser mais consentânea com a finalidade registral de segurança”, averbando, no entanto, que tal preferência dependa “de especial disposição de lei”, mas constatando que a “doutrina exceptiva já predomine na rotina dos cartórios das grandes cidades, sem oposição de monta, o que facilmente se compreende pelo desejo, que normalmente têm as partes, de ver os seus negócios plenamente regularizados” (em *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 6ª ed., p. 231, 1997).

A respeito, nessa obra é citado precedente do TJMG que, datado de 1932, remanesce atualíssimo e preciso, segundo o qual “o oficial pode levantar toda e qualquer dúvida, quer com relação às formalidades externas, quer internas, do título, desde que deste, única e exclusivamente, ela provenha” (ob. cit, p. 231, Revista Forense, vol. 58, p. 406).

O exame, a meu ver, deve se ater ao que aparece na face do título, tanto no aspecto causal (causa ou fundamento do direito), como o sentido documental (escrito ou instrumento probatório do direito). Engloba elementos da relação jurídica e requisitos de sua exteriorização formal. Muitas vezes, restrito que é o exame à face do título, poderá esse se revelar um “sepulcro caiado”, devido à presença de vícios internos, invisíveis à simples inspeção ou leitura do documento (Afrânio Carvalho, ob. cit., p. 231).

No que concerne ao escrito ou instrumento probatório do direito, o art. 221, da Lei 6.015, procura ser taxativo e, em reforço, emprega o advérbio 'somente'. Todavia, lacunosa é a enumeração, ao menos deixando de fora os títulos de transmissão oriundos do poder público, que possuem peculiaridades próprias e referidos na própria lei (art. 291).

Preferível é lembrar-se da regra segundo a qual o registro não é desaguadouro comum de qualquer título, mas sim daqueles que sinalizam mutação jurídico-real, oneração e restrição, ainda que potencial e temporária, do poder de dispor, incluindo neste aspecto, ações e determinados atos judiciais (e salutar que acolhesse também certos processos administrativos, atento ao princípio da concentração). Isso sem relegar ao oblívio a sempre útil recomendação em ordem que eventual exceção apenas confirma a regra.

Útil, contudo, o rol do art. 221 da LRP, ao menos para contextualizar, ainda que implicitamente, que perante o Direito Formal inexiste hierarquia entre os títulos. Todos são iguais e merecem o mesmo apuro e tratamento no exame, independentemente de sua origem, seja judicial, seja extrajudicial, seja público, seja particular.

A qualificação do título judicial, em contraponto ao similar extrajudicial, é a mesma, exceto por nuances. Não se trata, por óbvio, de função revisora do ato judicial, menos ainda de providência que se constitui em ofensa à coisa julgada.

Veda-se a investigação dos motivos, fundamentos ou o mérito da decisão proferida. Eventual injustiça da sentença ou errônea interpretação de cláusula contratual ou declaração unilateral de vontade passa ao largo do juízo prudencial do Registrador, assim como lícito não será criar dúvidas sobre matéria que tenha sido objeto do julgado, ainda que se trate da

capacidade do interessado (Serpa Lopes. *Tratado*, ed. A Noite, 2ª ed., vol. 11/357, n. 344).

Deve-se, lado outro, estar atento à autenticidade do título; a competência em razão da matéria e funcional, do juízo ou do tribunal; a congruência do mandado ou certidão com o procedimento ou juízo em que se proferiu, assim como da sentença com a pretensão exercida; ausência ou nulidade de citação; defeitos de forma, como ausência das menções obrigatoriamente exigidas e ou de assinaturas obrigatórias; existência de eventuais obstáculos registrários, como ofensa aos princípios norteadores da atividade registral, notadamente os que assumem a condição de pedra de toque que legitimam a confiança que pela população é depositada no sistema, tais como, a especialidade, a prioridade e a continuidade; algum direito existente no registro que impeça a execução da sentença judicial (exceto quando esse conflito tenha se constituído um dos fundamentos da sentença).

Os títulos judiciais não estão isentos, em absoluto, de satisfazer aos requisitos, princípios e formas que orientam a atividade registral. Neste sentido, decidi reiteradamente:

“No mais, assinalo que no contexto do princípio da legalidade insere-se o poder-dever do oficial Registrador em qualificar os títulos que lhe são apresentados, o qual abrange exame das formas extrínsecas e intrínsecas dos títulos e documentos que o acompanham, estendendo-se ainda ao plano da validade, próprio dos negócios jurídicos, bem como à concordância de seu conteúdo com os assentos existentes. Neste interim, é preciso salientar inexistir hierarquia de títulos no direito registral pátrio. Perante a Lei, todos os títulos - judiciais ou extrajudiciais - são rigorosamente iguais, a partir do instante em que buscam ingresso no fólio real” (DUVIDA n. 02-673.588-6, Vara de Registros Públicos, Fórum Lafayette, Belo Horizonte).

O clássico Serpa Lopes observa que “se o oficial não pode ingressar na análise dos fundamentos das decisões judiciais, por outro lado estas não podem compelir a que se torne efetiva a inscrição de títulos não subordinados à inscrição, ou que contenham defeitos em antinomia à inscrição” (em *Tratado dos registros Públicos*, 1960, vol.2, pág. 355).

Averbe-se ainda, a propósito, que o exame qualificador sobre título judicial não potencializa, sequer em tese, o crime de desobediência (art. 330 CP), por manifesta ausência do fim especial de agir (dolo), que pressupõe a intencional e injustificada oposição a determinada ordem legal.

Emblemático, a respeito, o julgamento de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, impetrante o Oficial Registrador do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital Mineira que ao formular exigência a mandado de registro de penhora emitido pela Justiça do Trabalho, foi formalmente ameaçado de prisão, não obstante forrado por decisão desse palestrante, enquanto, á época, juiz titular da Vara de Registros Públicos, julgando procedente a dúvida suscitada a respeito. O relator, Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade, expressou-se com veemência, com manifesta e textual referência ao ato sentencial proferido na referida dúvida:

“Difícil é imaginar-se que se chegue à necessidade de impetração, no Supremo, de habeas para afastar constrangimento como retratado neste processo. Tudo se deve á visão distorcida quanto á organicidade do direito, às atribuições dos órgãos públicos, sendo certo que o ato da Turma Recursal, indeferindo ordem em habeas, fez-se alicerçado na premissa de que não se teria ainda recebido a denúncia. Olvidou-se não só o instituto da impetração preventiva, como também a circunstância de consubstanciar constrangimento ilegal contexto em que, flagrantemente sem justa causa, caminha-se para a audiência preliminar prevista na Lei 9099/95, como se esta não alcançasse a liberdade ampla de ir e vir, no âmago, do próprio

envolvido, sujeitando-o ao comparecimento a juízo em procedimento criminal.

O paciente limitou-se a cumprir dever imposto por lei, pela Lei dos Registros Públicos. Examinando título emanado da jurisdição cível especializada do trabalho – carta de adjudicação -, percebeu que não se contraria, no instrumento, com informações e peças exigidas pela lei. Como lhe cumpria fazer e diante, ao que tudo indica, de resistência da parte interessada, suscitou a dúvida e aí, mediante pronunciamento que veio a se fazer coberto pela preclusão maior, o Juízo da Vara dos Registros Públicos disse do acerto da recusa em proceder de imediato ao registro, consignado, inclusive, que a observância das exigências legais, após a dúvida levantada, não seria de molde a obstaculizar a decisão.

Assim, não é indispensável definir sobre a possibilidade de se ter, como agente do crime de desobediência, pessoa que implemente atos a partir de função pública, valendo notar, de qualquer maneira, que se procedeu não na condição de particular, não considerado o círculo simplesmente privado, mas por força de delegação do Poder Público, tal como previsto no art. 236 da Cf. o que salta os olhos á a impropriedade da formalização do procedimento criminal, provocado que foi por visão distorcida do órgão da Justiça do Trabalho, como se o direito não se submetesse à organicidade. Concedo a ordem para fulminar, e essa é a expressão mais adequada ao caso, o procedimento instaurado contra o paciente e que se faz em curso no Juizado Especial Criminal de Belo horizonte, considerado o Processo 0024. 03.099.280-4” (HC 85.911-9-MG - j. 25.10.2005).

Obrigado!

Marcelo Guimarães Rodrigues

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Membro efetivo da Comissão do Concurso do Extrajudicial do TJMG

Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Imobiliário

Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais